

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.120, DE 2008

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de julho de 2003, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outra providências.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste órgão técnico a proposição em epígrafe, que pretende alterar a redação do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para modificar seu **caput** e o texto de seu §1º, manter o texto de seu § 2º e acrescentar-lhe os §§ 3º, 4º e 5º.

O primeiro objetivo das modificações propostas é alterar o percentual fixado de adição de álcool etílico à gasolina de 22% para 25%. No entanto, mantendo a possibilidade já existente no texto original da lei nº 8723, de 1993, de que o Poder Executivo possa fazer variar esse percentual entre 25% e 20%.

O segundo objetivo é criar uma nova denominação para a gasolina com adição de 25% de álcool combustível, que passaria a ser denominada Bio-Gasolina-G25E-Brasil e para o álcool combustível, que passaria a ser denominado Bio-Etanol.

O terceiro objetivo da iniciativa é obrigar que as bombas de gasolina, como forma de registrar o teor de 25% de álcool, sejam identificadas como:

Bio-Gasolina
G25-E-Brasil
(Contém 25% de Bio-Etanol).

O quarto objetivo é obrigar que as bombas de álcool sejam identificadas como de Bio-Etanol.

O autor justifica sua proposta com a necessidade de se dar maior publicidade ao programa brasileiro de adição de álcool à gasolina, que é um programa que contribui para a redução das emissões de gases poluidores na atmosfera terrestre, dentro e fora do Brasil. Nesse sentido, seria conveniente que as bombas de gasolina ostentassem a denominação “Bio-Gasolina-G25-E-Brasil, juntamente com a inscrição “Contém 25% de Bio-Etanol”.

Aduz o autor que, pelos mesmos motivos, e à semelhança do Bio-Diesel, as bombas de álcool deveriam ser identificadas com a inscrição “Bio-Etanol”, por ser mais apropriada.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da qualidade do combustível utilizado pelo consumidor e da redução da poluição atmosférica, a proposta não inova, pois mantém inalteradas as proporções possíveis de mistura de gasolina e álcool combustível, conforme já definidas pela legislação em vigor.

A inovação da iniciativa diz respeito à adoção de novas denominações para a gasolina adicionada de álcool combustível e para o álcool combustível, além de estabelecer a obrigação de que as bombas de abastecimento ostentem, respectivamente as inscrições: “Bio-Gasolina G25E-Brasil (Contém 25% de Bio-Etanol)” e “Bio-Etanol”.

Do ponto de vista da defesa do consumidor, em nosso entendimento, a proposição, se aprovada, certamente induzirá o consumidor

em erro, pois a denominação proposta para a gasolina, da qual consta o número 25, e a inscrição obrigatória nas bombas da expressão: “(Contém 25% de Bio-Etanol)”, certamente levarão o consumidor a concluir que a gasolina que está comprando contém 25% de álcool combustível, quando, na verdade, a iniciativa em estudo prevê a possibilidade de que o índice de adição de álcool possa variar entre 20% e 25%. Isto é, a gasolina poderá ter 20% de álcool combustível adicionado, mas a bomba abastecedora ostentará uma inscrição informando que ela tem 25% de Bio-Etanol adicionado.

Em relação à conveniência de uma denominação mais adequada para o álcool combustível, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 1º de abril de 2009, editou a Resolução nº 9/2009, no intuito de promover os biocombustíveis brasileiros no mercado internacional e uniformizar as nomenclaturas internacionais para designar os biocombustíveis, onde reconhece que ambas as expressões: álcool etílico combustível e etanol combustível podem ser usadas livremente, pois são tecnicamente sinônimas. Além disso, a citada resolução da ANP autoriza os revendedores varejistas a utilizarem, nas bombas abastecedoras, a nomenclatura “Etanol” para indicar o produto Álcool Etílico Hidratado Combustível ou Etanol Hidratado Combustível, que são expressões equivalentes.

Pelas razões expostas acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.120, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator